



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.855 - RS (2010/0157498-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESNECESSIDADE.

1. Segundo consolidado entendimento do STJ, não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP. 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre o servidor e a Administração.
2. A execução de título obtido em ação coletiva é inviável ante a transação realizada por agentes capazes, observada a forma prevista em lei.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.855 - RS (2010/0157498-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, sob fundamento de que a homologação do acordo de transação é inexigível quando não há demanda judicial individual entre o servidor e a Administração.

Os agravantes sustentam, em suma, que "não é a natureza individual ou coletiva do litígio que implicará a necessidade ou não de homologação judicial do acordo administrativo relativo às diferenças vencimentais do reajuste de 28,86%". Segundo eles, "em ambos os casos - individual ou coletivamente -, a questão está judicializada, circunstância que atrai a incidência da regra do artigo 7º da MP nº 1.704/98" (fl. 365).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.855 - RS (2010/0157498-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso dos autos, discute-se a necessidade ou não da homologação judicial para validade de acordo de transação, ainda que existente litúgio coletivo (fl. 365).

O acórdão recorrido chegou à seguinte conclusão:

"o litúgio judicial a que se refere o artigo 7º da citada MP (MP 1.812, de 25 de março de 1999) - acerca da necessidade de homologação - é o litúgio judicial individual.

(...)

Vale dizer, não tendo o servidor, na data do acordo, ajuizado ação individual contra o INSS pleiteando as diferenças de 28,86%, a homologação mencionada pelo artigo 7º não se faz necessária" (fl. 252).

Verifica-se que a decisão impugnada está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que entende que a homologação do acordo de transação é inexigível se ausente demanda judicial individual entre o servidor e a Administração. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169-43/2001, ARTIGO 7º. HOMOLOGAÇÃO.

1. A transação administrativa firmada nos termos da MP nº 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A medida provisória nº 2.169-43/2001, em seu artigo 7º, previu a homologação judicial da transação somente para aqueles servidores que se encontrassem em litígio judicial individual.

2.1. Por isso, não tendo o servidor, na data do acordo, ajuizado ação individual contra a União pleiteando as diferenças de 28,86%, a homologação mencionada pelo referido artigo 7º não se faz necessária.

E este é o caso destes autos, pois a parte embargada não tinha ajuizado ação individualmente quando da data em que firmou o acordo.

2.2. Por isso, inexistiu também ofensa ao artigo 145, III e art. 1028, I, ambos do CCB antigo.

2.3. Do mesmo modo, não incide ao caso o artigo 1.036 do CCB antigo, pois quando da realização da transação inexistia sentença transitada em julgado em ação individualmente proposta; do mesmo modo, a parte embargada à época da transação já possuía direito sobre o objeto transacionado.

2.4. De resto, tampouco haveria ofensa ao artigo 34, VIII da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), c/c com artigo 133 da CF, pois à época em que celebrados os acordos administrativos (maio de 1999) a parte embargada ainda não tinha constituído advogado.

3. As fichas financeiras anexadas tem força probatória suficiente para demonstrar a realização das transações e a efetivação do gradual pagamento dos valores ali acordados. Tais documentos fazem parte do sistema legal de pagamentos da Administração e são usualmente utilizados pelos órgãos públicos em procedimentos desta espécie (aplicação da regra do art. 335, do CPC). Ademais, a parte embargada não nega a realização dos acordos, nem tampouco o recebimento dos valores acordados.

4. "Restando reconhecida a impossibilidade de retratação unilateral, e a persistência da eficácia do acordo, bem assim, sendo incontroverso o cumprimento por parte da Administração das obrigações pecuniárias as quais se comprometeu, impossível, evidentemente, a execução judicial da sentença da ação civil pública, pois, não tendo havido ação própria para declarar a nulidade da transação, que está sendo cumprida, não há como simplesmente desconsiderar a transação." Precedentes.

5. Apelo do INSS - pedido de majoração do valor fixado aos honorários advocatícios: esta 3ª Turma, tratando de execução de julgados semelhantes (reajustes de 28,86% aos servidores), tem fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (AC - 2000.71.09.001362-5/RS; DJU 03/11/2004 e AG-2004.04.01.006579-3/RS, DJU 16/06/2004).

Todavia, considerando a singeleza da questão aqui discutida (apenas efetivação de transação administrativa), e o trabalho das partes, em casos desta espécie esta 3ª Turma tem fixado honorários advocatícios em patamar um tanto abaixo do que fora fixado pelo Juízo a quo - 5% sobre o valor da causa, fixada em pouco mais de 56 mil reais - (AC nº 2005.71.00.014290-8/RS, DE 29/3/2007; AC nº 2003.71.00.011558-1/RS, DE 14/3/2007; EIAC nº 2006.71.00.020243-0/RS, DE 05/11/2007, mil reais para cima).

6. Apelos improvidos. (fls. 255-256).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 281-285)

Os recorrentes afirmam que houve, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II do CPC; art. 46 da Lei 8.112/1990, arts. 145, III, 1028, I e 1.036 do CC/1916; art. 7º da MP 1.704/98 (sucédida pelas Medidas Provisórias 1.775, 1.812, 1.904, 1962, 2.086 e 2.169/2001); e artigo 34, VII, da Lei 8.906/1994 c/c o art. 133 da Constituição Federal. Sustentam, em suma, que "postura da Administração beirou a má-fé, porque os servidores não tinham conhecimento do trânsito em julgado da decisão exequenda, não foram assistidos por seus advogados e a transação não foi submetida à homologação pelo juiz, todas providências imprescindíveis, tratando-se de avença relativa a valores em discussão judicial" (fl. 312).

Contra-razões às fls. 337-340.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2010.

Inicialmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 741 do CPC e ao art. 46 da Lei 8.112/1990, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Com relação aos arts. 1.036 do CC/1916 e 34, VII, da Lei 8.906/1994 c/c o art. 133 da Constituição Federal, deixo de apreciar a aludida violação do art. 535, II, do CPC, haja vista estar a matéria devidamente prequestionada.

No mais, tenho que não merece prosperar a irresignação recursal.

Os recorrentes alegam que "ao celebrar a pretensa 'transação administrativa' a parte não tinha conhecimento do trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 97.00.12192-5" (fl. 324), o que acarretaria a sua nulidade, por afronta ao art. 1.036, do CC/1916. Ademais, afirmam que a validade desta transação depende de homologação judicial, sob pena de nulidade (fls. 314-324).

Sobre esses argumentos, o Tribunal *a quo* se pronunciou da seguinte forma:

"o litúgio judicial a que se refere o artigo 7º da citada MP (MP 1.812, de 25 de março de 1999) - acerca da necessidade de homologação - é o litúgio judicial individual.

(...)

Vale dizer, não tendo o servidor, na data do acordo, ajuizado ação individual contra o INSS pleiteando as diferenças de 28,86%, a homologação mencionada pelo artigo 7º não se faz necessária" (fl. 252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, que entende que a homologação do acordo de transação não é exigível quando não há demanda judicial individual entre o servidor e a Administração. Nessa esteira, cito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. Terceira Seção, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - *In casu*, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.

Embargos de divergência acolhidos

(EResp 1082526/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/03/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos.

2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração.

3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.173.636, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/06/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRESENÇA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação civil pública que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa.

2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma).

4. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial produzido em ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto.

5. Recurso especial conhecido e improvido

(REsp 943.534/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2009, grifei).

Deste último julgado, retiro trecho do voto do Ministro Arnaldo Esteves de Lima, que elucida a questão:

Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação civil pública que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). *Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente.*

Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa, na medida em que a parte exequente não buscou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, o recebimento do reajuste em tela. Pretende beneficiar-se da sentença proferida na ação civil pública, executando-a individualmente. Ocorre que celebrou acordo extrajudicial. Pactuou na esfera administrativa o recebimento dos valores devidos a tal título.

Como se vê, não é necessária a prova da homologação judicial de acordo de transação, quando não há demanda judicial individual entre o servidor e a Administração.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se. (fls. 353-357).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0157498-9

**AgRg no
REsp 1.210.855 / RS**

Números Origem: 200871000335773 200971000052901

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária